

Acórdão: 16.954/06/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117776-64
Impugnante: Gascarbel Comercial e Oficina Ltda.
Proc. S. Passivo: Larry Novaes Barra Filho
PTA/AI: 01.000151444-60
Inscr. Estadual: 367.104948.00-24
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Comprovado nos autos que a Autuada utilizou-se de notas fiscais falsas, confeccionadas sem autorização da repartição fazendária competente, para acobertar saídas de mercadorias promovidas nos exercícios de 2004 e 2005. Legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que o sujeito passivo mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, adequando-se, porém, o montante cobrado ao valor da UFEMG vigente à época de tal impressão (dezembro de 2004).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento do sujeito passivo, de que este mandou imprimir documentos fiscais (Notas Fiscais nºs 001.001 a 001.300) sem a devida autorização da repartição fazendária competente, confeccionadas “em duplicidade” em relação às notas fiscais autorizadas pela AIDF nº 00258943/2004, de 17/12/2004, sendo, assim, consideradas falsas nos termos do artigo 39, § 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Sobre a irregularidade descrita acima, exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75.

Constatou-se ainda, que das tais notas fiscais falsas, a Autuada utilizou as de numeração 001.001 a 001.137 e 001.251, caracterizando-se então, saídas desacobertas de documento fiscal. Para esta irregularidade, exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 384/385, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 394/396.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 397/399, opina pela procedência parcial do lançamento, com alteração no valor cobrado para a Multa Isolada aplicada com base no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, utilizando-se a UFEMG do exercício de 2004, resultando no valor total de Multa Isolada equivalente a R\$543.478,00.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada mandou imprimir notas fiscais com numeração em duplicata.

Constatou-se também, que a Autuada utilizou de algumas destas notas fiscais para acobertamento de operações de saída de mercadorias.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Da Preliminar

Na peça defensiva, o sujeito passivo vem contestar o endereçamento dado na intimação do lançamento em apreço, ocorrida por via postal, conforme documentos de fls. 381/382. Alega que tal notificação foi defeituosa, por não ter sido dirigida a um de seus representantes legais, ocasionando o extravio da mesma nas dependências de seu estabelecimento, e que a demora na localização de tal correspondência prejudicou-lhe o exercício do direito às reduções legais, previstas para a quitação do crédito tributário.

Todavia, como bem apontado pelo Fisco, o Auto de Infração foi remetido à Contribuinte por via postal, mediante “Aviso de Recebimento” (AR), sendo considerada efetivada a intimação na data de recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, consoante disposição expressa no artigo 59, inciso II e § 1º, item 2, alínea “a”, da CLTA/MG. No caso, a notificação do AI em pauta foi recebida em 06/01/2006, conforme Ofício nº 015/06 e respectivo AR (fls. 381/382).

Assim, há que se rejeitar a prefacial argüida.

Do Mérito

O Fisco, após diligência realizada no estabelecimento da Impugnante, constatou que a mesma mandou imprimir 6 (seis) blocos de notas fiscais (NF - Modelo 1 - n.ºs. 001.001 a 001.300), sem a devida autorização da repartição fazendária competente, confeccionadas “em duplicidade” em relação às notas fiscais autorizadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela AIDF nº 00258943/2004, de 17/12/2004, sendo, por isso, consideradas “falsas”, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei 6763/75 (fls. 33/216, 217/300 e 302/380).

Sobre tais notas fiscais falsas, apurou-se a utilização da numeração “001.001 a 001.137 e 001.251” (fls. 217/300 e 302/380), cujas respectivas saídas foram consideradas como desacobertas de documento fiscal, para o que é exigido o ICMS correspondente, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Em seus embates, a Autuada contesta apenas a forma como foi procedida a intimação do AI, sem repudiar o lançamento em si. Pelo contrário, nas entrelinhas de sua defesa, chega a argumentar que se sentiu prejudicada no tocante ao prazo para liquidação do crédito tributário, o que, de fato, não ocorreu.

Sendo assim, reputa-se correto o feito fiscal, tanto no tocante à intimação da peça lançadora, quanto nos elementos de comprovação dos ilícitos praticados pelo sujeito passivo.

Há de se corrigir apenas o valor obtido para a Multa Isolada aplicada sobre a “impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária”, prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75 (MI = 1.000 UFEMGs por documento). Pelo fato da Autuada ter iniciado o uso das referidas notas fiscais falsas no mês de dezembro de 2004 (fls. 10 e 219/222), pode-se presumir que a confecção de tais documentos se deu naquele exercício, e não no ano seguinte (2005), como entendeu o Fisco. Por isso, cabe alterar o valor da dita penalidade, com a utilização do valor da UFEMG de 2004, sendo: $MI = 300 \text{ notas fiscais} \times 1.000 \text{ UFEMGs} \times R\$ 1,4461$ (valor da UFEMG de 2004) = R\$ 433.830,00; $MI \text{ Total} = 433.830,00 + 109.648,00 = R\$ 543.478,00$.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada do artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75 à UFEMG do exercício de 2004. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf